

TC 032.611/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e desta associação, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0034/2009 (Siafi/Siconv 702988), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 18/2/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Realização do evento rasgadinho, na cidade de Aracaju, nos dias 20, 21, 22 e 23 de fevereiro de 2009”, no valor de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB800269, em 16/3/2009 (peça 1, p. 81), e R\$ 23.000,00 à título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT contou com o Parecer/Conjur/MTur 089/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 18/2/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU, em especial quanto aos interesse recíprocos que devem caracterizar os convênios, verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 47-57).

3. O Convênio MTur 34/2009 foi celebrado em 18/2/2009, com vigência inicial até 23/4/2009 (pela 1, p. 62-79), posteriormente prorrogado de ofício até 19/5/2009 (peça 1, p. 82-84), tendo o responsável apresentado a prestação de contas em maio de 2009 (peça 1, p. 85).

4. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto dos seguintes pareceres técnicos e financeiros:

a) Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 31/2010, de 14/1/2010, aprovando-a (peça 1, p. 86-91), onde consta informação de que não houve supervisão *in loco* do evento, e Nota Técnica de Análise 207/2010, de 8/2/2010, de cunho financeiro, ressaltando a inexistência dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados (peça 1, p. 93-96), tendo o responsável sido notificado em 5/3/2010 (peça 1, p. 92 e 97) e apresentado resposta em 10/4/2010 (peça 1, p. 99-101);

b) Nota Técnica de Reanálise 280/2010, de 9/6/2010, aprovando a prestação de contas, com recomendação para que nos próximos convênios os dados dos pagamentos fossem inseridos na aba “Pagamento” do Siconv (peça 1, p. 103-106), tendo sido emitido ofício de notificação ao gestor em

22/6/2010 (peça 1, p. 102).

5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 115-150), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 544/2014, em 2/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 110-114), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados;

c) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada;

d) não publicação do extrato do contrato celebrado;

e) não encaminhamento da declaração de gratuidade;

f) apontadas pelo Relatório da CGU – divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; indícios de duplicidade no pagamento de artistas, em virtude de aporte de recursos do Ministério do Turismo e Prefeitura de Aracaju, por intermédio da FUNCAJU, para a mesma finalidade; e ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT estabelecendo o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes.

6. Notificado o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 8/10/2014 (peça 1, p. 107, 109 e 151-152), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 153-154). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade conveniente (peça 1, p. 155-156).

7. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 314/2015, em 25/5/2015, confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 544/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 200.000,00, cujo valor atualizado até 22/5/2015 era de R\$ 390.036,28 (peça 1, p. 171-175), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 187-189).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 314/2015, emitiu O Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 19/8/2015, 20/8/2015 e 20/8/2015, respectivamente, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 201-206), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 371). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

EXAME TÉCNICO

9. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 107-114, 151-152).

10. Segundo o Relatório da prestação de contas constante do Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamento no valor de R\$ 223.000,00, em 24/3/2009, à empresa Multicultural (CNPJ 05.660.706/0001-01), que teria emitido a nota fiscal 1469, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Cantor Rogério	20.000,00	20/2/2009	1:30
Banda Guita Freva	20.000,00	21/2/2009	1:30
Adelmo e Banda	20.000,00	21 e 22/2/2009	1:30
Carla Isabela e Banda	21.000,00	21, 22 e 23/2/2009	1:30
Armandinho	112.000,00	22/2/2009	1:30
Banda Los Guaranis	30.000,00	22 e 23/2/2009	1:30
Total	223.000,00		

11. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, cujas irregularidades encontradas na condução do Convênio 0034/2009 (Siafi/Siconv 702988), segundo o Relatório de Fiscalização 619/2010 (peça 3, p. 1-67), foram as seguintes:

- inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);
- ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo (peça 3, p. 25-26);
- não apresentação dos contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 3, p. 28-35);
- ausência de cláusula nos contratos que permitissem o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (peça 3, p. 42-44);
- não publicação do extrato do contrato celebrado (peça 3, p. 44-46).

12. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: audiências (“c”, “d” e “e”) e alertas (“a” e “b”). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações, audiências e alertas requeridas foram acatadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 70-73).

13. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), pela irregularidade das contas, condenando o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a ASBT e diversas empresas contratadas, ao pagamento de parcelas das respectivas quantias recebidas

(subitem 9.2 do Acórdão) e cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (subitem 9.3 do Acórdão), entretanto, não houve condenação em débito referente ao convênio em apreço. As audiências pelas quais foi ouvido o gestor, referenciadas no item anterior desta instrução e referentes ao convênio em tela, repercutiram apenas na aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (subitem 9.4 do Acórdão).

14. Com base nas informações apresentadas nos subitens anteriores, pode-se concluir que fatos novos não conhecidos à época da realização da auditoria realizada por este Tribunal em 2010 foram trazidos na presente tomada de contas especial e, a partir da análise desses fatos à luz das normas que regem a matéria, faz-se necessária a realização de citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, pelos motivos a seguir elencados.

15. O Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 115-150), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, registrou a ocorrência nova no qual se revestiu os indícios de duplicidade no pagamento de artistas, nos seguintes termos:

Já no evento Rasgadinho 2009, em Aracaju/SE, item 2.1.2.475 (Indícios de duplicidade no pagamento de artistas, em virtude de aporte de recursos do Ministério do Turismo e Prefeitura de Aracaju, por intermédio da FUNCAJU, para a mesma finalidade) do Relatório, os artistas/bandas Karla Isabela, Los Guaranis, Guita Frevo, Adelmo & Banda e Rogério e Banda foram contratados pela Prefeitura Municipal por R\$ 50.000,00. Já a ASBT informou que contratou os mesmos artistas/bandas por R\$ 72.000,00 (peça 1, p. 118).

(...)

Todos os artistas contratados com recursos do Ministério do Turismo para participar do evento "Rasgadinho 2009" expediram cartas de exclusividade para a entidade Multicultural (CNPJ 05.660.706/0001-01), sendo esta a responsável pela representação deles junto à ASBT.

Consultando junto à *internet* informações acerca do evento, verificou-se que a Prefeitura de Aracaju foi participante e custeou, dentre outras despesas, cachês de diversos artistas, inclusive alguns dos contratados por meio do convênio celebrado entre a ASBT e o Ministério do Turismo. No sítio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em seu Portal da Transparência, (<http://portaldatransparencia.tce.se.gov.br/>) é possível coletar dados dos pagamentos efetuados à empresa Beija-Flor Produções Artísticas que, supostamente, detinha os direitos de exclusividade para contratar junto à Prefeitura em nome de diversos artistas. Na tabela a seguir detalhamos as despesas com cachê custeadas pela Prefeitura de Aracaju, referentes aos artistas que também foram contratados com recursos do Ministério do Turismo:

Artista	Data da Apresentação	Empenho Líquido (R\$)	Pagamento Líquido (R\$)
Karla Isabela	Não informada	10.000,00	10.000,00
Los Guaranis	Não informada	10.000,00	10.000,00
Rogério e Banda	Não informada	10.000,00	10.000,00
Guita Frevo	Não informada	10.000,00	10.000,00
Adelmo & Banda	Não informada	10.000,00	10.000,00

Fonte: Portal da Transparência – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

As cartas de exclusividade utilizadas possuíam teor similar, à exceção da expedida pelo artista Armandinho Dodô & Osmar. A título de exemplo, transcrevemos a seguir a carta expedida pela Sr.^a K. I. R. B., que se autodenomina detentora dos direitos da artista Karla Isabella e Banda: “*Pelo presente instrumento particular, eu K. I. R. B., inscrito (sic) com o RG: ***73** SSP/GO e CPF sob n.º ***.941.801-** residente na cidade Aracaju/SE, na Rua S., n.º XXX, Bairro Centro CEP*

49.010-450, detentor exclusivo dos direitos de apresentação artística de KARLA ISABELLA E BANDA, em todo território nacional, esta dando exclusividade para comercializar o show dos dias 21, 22 e 23 de fevereiro de 2009, na cidade de Aracaju-SE, para entidade Multicultural PROJETOS E EVENTOS, CNPJ n.º 05.660.706/0001-01, estabelecida na Av. Maranhão n.º 12, Bairro Santo Antônio, Aracaju-SE, no evento público RASGADINHO/2009, que se realizará em via pública, nos dias 20 a 23 de fevereiro de 2009”.

Observa-se que a carta de exclusividade delimita, em linhas gerais, que a exclusividade para representar o artista naquela(s) data(s) pertence à entidade Multicultural. Não há, portanto, como recepcionar como válida a existência de outra empresa representando o mesmo artista, para o mesmo evento, junto à Prefeitura de Aracaju.

Nesse contexto, há que se questionar o pagamento que fora realizado pela Prefeitura, ainda que não seja possível precisar a que data do evento ele se referiu. Não há no processo analisado comprovante de que o cachê pago pelo Ministério do Turismo ou Prefeitura de Aracaju teve outra finalidade.

A situação relatada para a artista Karla Isabella foi a mesma constatada para os artistas Rogério & Banda, Los Guaranis, Guita Frevo e Adelmo & Banda, qual foi a da existência de pagamento de cachês por parte do Ministério do Turismo e pela Prefeitura de Aracaju, sem especificação de que as finalidades dos pagamentos eram distintas. Ante a ausência de informações necessárias para esclarecer a situação apontada, levantamos como pagamento em duplicidade, por parte do Ministério do Turismo, os valores apontados abaixo:

Artista	Pagamento em Duplicidade realizado pelo Ministério do Turismo
Karla Isabela	7.000,00
Los Guaranis	15.000,00
Rogério e Banda	20.000,00
Guita Frevo	20.000,00
Adelmo & Banda	10.000,00
Total	72.000,00

Fonte: Processo de Prestação de Contas – Convênio MTUR n.º 702988/2009.

16. O Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 115-150) também registrou a ocorrência nova no qual se revestiu a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 60.500,00, nos seguintes termos:

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n.º 2009.4.05.8500 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos, emitidos por representantes / artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Rasgadinho 2009”, custeado com recursos do Convênio MTUR/ASBT n.º 034/2009 (SIAFI n.º 702988). Os artistas que responderam os questionamentos elaborados pela Justiça Federal foram contratados pela ASBT por intermédio da entidade Multicultural 05.660.706/0001-01. Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que os valores dos cachês informados pela Multicultural e pagos pela ASBT com recursos do Convênio MTUR/ASBT n.º 034/2009 foram majorados. Essa ocorrência indica que a entidade contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto em normativo vigente à época (art. 8º, inciso I da Instrução Normativa n.º 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional) e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, II, ‘o’ do Convênio MTUR/ASBT n.º 034/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda/Artista Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença Percentual (%)
	Pela ABST	Pelo representante da Banda		
Karla Isabella	21.000,00	16.500,00	4.500,00	21,43
Guita Freva	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00
Los Guaranis	30.000,00	23.000,00	7.000,00	23,33
Adelmo e Banda	20.000,00	15.000,00	5.000,00	25,00
Armandinho Dodô & Osmar	112.000,00	80.000,00	32.000,00	28,57
Rogério e Banda	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00
TOTAL (R\$)	223.000,00	162.500,00	60.500,00	27,12

Portanto, considerando as informações disponíveis acerca dos cachês efetivamente pagos aos artistas, o valor pago indevidamente, a título de intermediação, com recursos do Convênio MTur/ASBT n.º 702988/2009, foi de R\$ 66.500,00.

16.1 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2012-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do

Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

17. Outro ponto que merece ser destacado refere-se aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54:

A contratação da Multicultural (CNPJ 05.660.706/0001-01) para atuar como representante dos seis artistas relacionados na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no evento “Rasgadinho 2009”, foi realizada pela ASBT por meio de um procedimento de inexigibilidade de licitação (fls. 78 a 114), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Multicultural atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações/cartas de exclusividade (fls. 83, 86, 88, 90, 92 e 100) emitidas pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplo ilustrado na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou entidades públicas “carta de exclusividade”, também como representante de uma das seis bandas musicais,

para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão n.º 96/2008 – Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que, nos casos dos artistas Los Guaranis, Guíta Freva e Armandinho Dodô e Osmar não constam no processo analisado os contratos de cessão exclusiva que permitiriam identificar o signatário de cada carta de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contratos a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão n.º 96/2008 – Plenário).

17.1 Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, também apontado no item 32 do Parecer/Conjur/MTur 089/2009 (peça 1, p. 47-57), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor transferido de R\$ 200.000,00.

17.2 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

17.3 Entretanto, esta irregularidade foi objeto de audiência no processo TC 009.888/2011-0, inclusive quanto ao convênio em apreço, não tendo sido acolhidas as razões de justificativa apresentadas, e repercutiu no Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, consubstanciado na cominação de multa contida no seu subitem 9.4. O Acórdão 9.254/2014-TCU-2ª Câmara negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, caracterizando o trânsito em julgado.

18. De forma a quantificar o débito a ser imputado aos responsáveis, é importante consolidar as ocorrências relatadas nos itens 15 e 16 desta instrução, partindo do pressuposto de que os valores efetivamente recebidos pelos representantes das bandas foram aqueles por eles informados e de que deve ser subtraído dos valores federais repassados a duplicidade dos montantes pagos com recursos de outras fontes. Nestes termos, assim fica o débito consolidado:

Banda/Artista	Valor Informado do Cachê (R\$)				Diferença (R\$)	
	Musical	Pela ABST	Pelo representante da Banda	Pago com outras fontes		Pago pelo MTur
Karla Isabella		21.000,00	16.500,00	7.000,00	9.500,00	11.500,00
Guíta Freva		20.000,00	14.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00
Los Guaranis		30.000,00	23.000,00	15.000,00	8.000,00	22.000,00

Adelmo e Banda	20.000,00	15.000,00	10.000,00	5.000,00	15.000,00
Armandinho Dodô & Osmar	112.000,00	80.000,00	0,00	80.000,00	32.000,00
Rogério e Banda	20.000,00	14.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00
TOTAL (R\$)	223.000,00	162.500,00	72.000,00	102.500,00	120.500,00

CONCLUSÃO

19. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 544/2014 (peça 1, p. 110-114), pode-se constatar que houve falhas formais como a ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo, objeto de alerta no processo de TCE 009.888/2011-0; e infrações à norma legal que foram objetos de audiências e multas no mesmo processo nos quais se revestiram a não apresentação dos contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ausência de cláusula nos contratos que permitissem o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, e não publicação do extrato do contrato celebrado.

20. Além disso, com base no que aqui foi apresentado, há nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifique a imputação de débito no valor de R\$ 120.500,00, em decorrência da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 60.500,00 (item 16 desta instrução), e indícios de duplicidade no pagamento de artistas, no montante de R\$ 72.000,00, em virtude de aporte de recursos do Ministério do Turismo e Prefeitura de Aracaju, por intermédio da FUNCAJU, para a mesma finalidade (item 15 desta instrução), relatadas pelo RDE 00224.001217/2012-54, uma vez que os responsáveis não foram condenados mediante Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara.

21. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser de finida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito histórico de R\$ 120.500,00, referente à parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 0034/2009 (Siafi/Siconv 702988), utilizada para pagamentos efetuados a empresa Multicultural, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

22. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém dos pagamentos efetuados à empresa por intermediação na contratação, caracterizada pela divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (R\$ 60.500,00), e ante os indícios de duplicidades de pagamentos aos artistas (R\$ 72.000,00), o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

23. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento ao artigo 17 da Portaria/MTur 153/2009 e às alíneas “b” e “hh” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo, pois os valores pagos em duplicidade constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, e os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à



consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 0034/2009 (Siafi/Siconv 702988), em virtude de (a) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê e (b) indícios de pagamentos em duplicidade:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
120.500,00	16/3/2009

DT/Secex-SE, em 29 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 60.500,00; indícios de duplicidade no pagamento de artistas, no montante de R\$ 72.000,00 em virtude de aporte de recursos do Ministério do Turismo e Prefeitura de Aracaju, por intermédio da FUNCAJU, para a mesma finalidade.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2009	a) Efetuou pagamentos a empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; b) Efetuou pagamentos que a princípio já teriam sido pagos com outros recursos.	A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê e os indícios de duplicidade no pagamento de artistas propiciaram à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu ao comando do artigo 17 da Portaria/MTur 153/2009 e às alíneas “b” e “hh” do inciso II da cláusula terceira do convênio.	O não atendimento ao comando artigo 17 da Portaria/MTur 153/2009 e às alíneas “b” e “hh” do inciso II da cláusula terceira do convênio propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.